



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI N° , DE 2017**  
(Do Sr. JULIO LOPES)

Dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas, para simplificar os trâmites necessários ao encerramento de suas atividades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a dissolução de sociedades simples, em nome coletivo e limitadas.

Art. 2º O art. 1.033 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º, convertendo-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 1.033.....

§ 1º .....

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, a personalidade jurídica será extinta imediatamente após a comunicação da autoridade competente pelos sócios, sempre que sócios representantes de, pelo menos, dois terços do capital social declararem a inexistência de ativos não partilhados e passivos a liquidar.

§ 3º Caso, a despeito da declaração referida no § 2º deste artigo, existam ativos não partilhados ou passivos insatisfatórios na data do pedido de dissolução, os sócios da sociedade dissolvida responderão com seu patrimônio pessoal pelas dívidas sociais”. (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICAÇÃO

Muito se fala da grande quantidade de burocracias existente no Brasil e sobre como ela atrapalha nosso desenvolvimento econômico, impondo aos cidadãos procedimentos e regras ineficientes, que implicam custos desnecessários. São especialmente daninhas as dificuldades impostas aos nossos empreendedores. Os empecilhos legais à atividade produtiva, em geral, são exemplificados pelos procedimentos lentos e caros para se constituir sociedades empresárias e, assim, dar início a um empreendimento. Ocorre que no outro extremo da vida de uma empresa, ou seja, no seu encerramento, nosso ordenamento jurídico também é pródigo em criar obstáculos para o encerramento de atividades empresariais em prazos razoáveis.

Hoje, os processos de dissolução e liquidação de sociedades enfrentam uma série de etapas impostas por leis e atos normativos que o tornam excessivamente lento. Essa demora é ruim para o País pois impede que os recursos destinados a empreendimentos que, sabidamente, não seguirão adiante sejam realocados em usos mais produtivos.

Esta proposição oferece uma solução para tornar mais célere a retirada de sociedades empresárias do mercado, sem comprometer direitos de credores e sócios. Propõe-se, aqui, que quando dois terços, pelo menos, dos sócios de uma sociedade simples, limitada ou em nome coletivo declararem a inexistência de ativos a partilhar e de passivos a liquidar, o encerramento da sociedade passe a ser imediato. Essa solução é segura para os credores da sociedade pois, caso haja ativos não distribuídos ou passivos insatisfeitos, os sócios responderão pelos débitos da sociedade com seu patrimônio pessoal.

A alteração do art. 1.033 do Código Civil, que se refere às sociedades simples, alcança também as sociedades limitadas e em nome coletivo, em razão de a dissolução desses tipos societários ser regida pelas mesmas regras aplicáveis à sociedade simples, nos termos dos arts. 1.044 e 1.087, ambos do Código Civil.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Essas são as razões que nos levam a contar com o apoio de nossos Pares para debater e aprovar esta proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de setembro de 2017.

Deputado JULIO LOPES

2017-11737